

**LEI Nº 1.440, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sancionada em 20 de outubro de 1992 e atualizada até
a Lei nº 3.772, de 06 de dezembro de 2017.

Castelo.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castelo (1992).
Castelo, Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil:
texto sancionado em 20 de outubro de 1992, com as alterações
adotadas pelas Leis nºs 1713/1997, 1717/1997, 1872/1999,
1984/2001, 2272/2004, 2385/2006, 2592/2007, 2667/2008,
2813/2009, 2868/2009, 3024/2011, 3221/2012, 3428/2013,
3690/2016, 3716/2016 e 3772/2017. Castelo: Câmara Municipal de
Castelo, 2018.

Impresso em março de 2018

LEI Nº 1.440/1992

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **SERVIDOR PÚBLICO** – A pessoa legalmente investida em cargo público.

II - **CARGO PÚBLICO** - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa e que tem com características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados;

§ 2º - É vedada a atribuição, ao servidor público, de cargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em Lei própria;

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a Lei determinar e que haja gratificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim, vantagem transitória, pelo efetivo exercício da função.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

- I – Nomeação;
- II – Transferência;
- III – Recondição;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em Concurso Público;
- II – Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;
- III – Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º Os candidatos aprovados em concurso público que após a realização deste e antes de sua nomeação estiverem cumprindo mandato público eletivo incompatível com o exercício do cargo para o qual foi aprovado, prestando serviço militar obrigatório, convalescendo de doença que não os torne inaptos para o desempenho do serviço público municipal ou ocasionada por acidente devidamente comprovadas por inspeção médica, serão nomeados no primeiro dia útil que sobrevier o cessamento dos impedimentos previstos neste parágrafo.

§ 2º Mantidas as vagas para os fins previstos no parágrafo anterior, havendo ainda candidatos aprovados e cargos a serem preenchidos, as demais nomeações serão feitas segundo a ordem de classificação no concurso público.

§ 3º Cessados os impedimentos de que trata o § 1º e não se interessando os candidatos aprovados pelo ingresso no serviço público municipal, os cargos para os quais concorreram serão considerados vagos, podendo ser ocupados por candidatos aprovados no mesmo concurso e ainda não nomeados ou então liberadas para serem preenchidas por candidatos aprovados por novo concurso público.

Art. 10º A nomeação, no caso do item I, do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em Concurso Público.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 11 – A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único – Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei observados os incisos V e VI, do Artigo 32 da Constituição Estadual.

Art. 12 – Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal.

Parágrafo único – Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 13 – Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamento pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

- I – Os requisitos para a inscrição dos candidatos;
- II – Prazo de validade, que será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período;
- III – O limite mínimo de idade para inscrição.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 14 – Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo único – Não haverá posse, nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15 – São requisitos para a posse:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Idade mínima de dezoito (18) anos;
- III – Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV – Quitação com as obrigações militares;
- V – Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;
- VI – Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VII – Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VIII – Cumprimento das condições especiais previstas em lei, ou regulamento para determinar os cargos;
- IX – Apresentar declaração de bens.

Art. 16 – São competentes para dar posse:

- I – O Prefeito, aos Secretários, aos Chefes de Gabinete e aos Assessores.
- II – O Secretário de Administração, nos demais casos.

Art. 17 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18 – Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 19 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 – A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do Decreto, no órgão oficial.

Art. 21 – O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único – Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22 – O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23 – O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado em mandato eletivo, fluirá, obedecendo ao disposto no Art. 32 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 24 – Exercício, é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26 – Ao chefe, ao qual se subordina o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 27 – O exercício terá início no prazo de quinze (15) dias contados:

- I – Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II – Da posse, nos demais casos.

Parágrafo único – Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada

para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

Art. 28 - A jornada normal de trabalho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando-se o regime de turnos e quando a lei determinar duração diversa.

Art. 29 Os ocupantes do cargo em comissão são submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, não se lhes aplicando as limitações de horários previstas no artigo anterior, podendo ser convocadas sempre que houver interesse da Administração, sem que tenham direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 O Estágio probatório é o período de três (3) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único – No período de estágio probatório apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência.

Art. 31 – A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada três meses antes do término do estágio e composta por três (03) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos em nível superior aos dos avaliados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com o regulamento elaborado pela Comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez (10) dias para apresentar sua defesa.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo, se considerar aconselhável à exoneração do servidor, determinará a lavratura de respectivo Decreto.

§ 4º - Se o despacho do Chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

§ 5º Em estágio probatório o servidor não poderá se afastar do cargo para o qual foi nomeado por concurso público.

§ 6º Excluem-se da exigência do parágrafo anterior o afastamento do servidor para tratamento de doença devidamente comprovada por inspeção médica, para licença maternidade, licença paternidade, para prestação de serviço militar obrigatório, para o exercício de cargo de provimento em comissão na esfera federal, estadual e municipal e nos casos de licença para campanha eleitoral.

§7º Além dos casos previstos no §6º deste artigo, excluem-se também da exigência do §5º o afastamento não remunerado do servidor público municipal para participar de programa ou curso de mestrado, doutorado e pós-doutorado pelo seu prazo de duração, desde que comprovada a incompatibilidade de horários ou a impossibilidade de compensação de horários, ficando a concessão do afastamento condicionada ao interesse do serviço, podendo ser revogado a pedido do servidor.

SUBSEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 32 – A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não, da anterior, dentro da administração municipal.

§ 1º - Dar-se-á a localização “ex-offício” ou a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido por escrito, de ambos os interessados.

Art. 33 – Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo três (03) dias.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 – Haverá substituição, nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 35 – A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 36 – A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço e quando impossível a redistribuição das tarefas.

§ 1º - Durante o tempo da substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.

§ 2º - Ao servidor substituto nenhum direito lhe caberá, de ser, nesse cargo, provido efetivamente.

SUBSEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 37 – Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação, será feita em inspeção médica oficial.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 38 – A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39 – Transferência é o ato de provimento, mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando a função para a qual deve ser transferido, exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

§ 3º - A transferência disposta neste artigo dependerá da existência da vaga.

SEÇÃO III

DA RECONDUÇÃO

Art. 40 – Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo;
- II – Reintegração ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 46.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 – A reintegração, que decorrerá na decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público com ressarcimentos das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Quando a reintegração é resultado da decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 42 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 43 – Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 44 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 45 – Aproveitamento, é o reingresso no serviço público, do servidor em disponibilidade.

Art. 46 – Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, será decidido pelo maior tempo de serviço.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar, o servidor em disponibilidade, 70 (setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º - Se aprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 47 – Será tornado sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 48 – Reversão, é o reingresso no serviço público, do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 49 – A reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo ou em outro de vencimentos iguais e atribuições compatíveis.

Art. 50 – Não poderá reverter ao serviço público, o servidor aposentado que contar mais de 70 (setenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental, em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 51 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Transferência;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento;
- VI – Declaração de perda da função pública;
- VII – Investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
 - a) - substituição;
 - b) - cargo de governo ou de direção;
 - c) - cargo em comissão;
 - d) - acumulação legal.

Art. 52 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do fato ou da publicação de vacância, de acordo com o Artigo 51;
- II – da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo único – Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 53 – Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância, por dispensa ou por destituição.

Parágrafo único – A dispensa será a pedido ou “ex-officio”.

Art. 54 – Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido;
- II – “Ex-officio”, quando:
 - a) - se tratar de cargo em comissão;
 - b) - não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) - o servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;
 - d) - prescrita a pena de demissão;

- e) - o servidor não entrar em exercício no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da posse;
- f) - condenado o servidor à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

Art. 55 – O servidor que solicitar exoneração, nos termos do item I do Artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º - São competentes, para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no Artigo 16.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 – Os servidores públicos municipais terão direito a:

- a) - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- b) - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c) décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, no valor da aposentadoria ou da pensão;
- d) - remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno;
- e) salário família para os seus dependentes;
- f) - duração do trabalho normal, não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- g) - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal;
- h) - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i) - licenças a gestante, conforme disposto no Artigo 105;
- j) - licença paternidade, conforme disposto no item VIII do Artigo 58;

- l) - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- m) - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- n) - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador, portador de deficiência;
- o) - a livre associação profissional ou sindical, a observado o artigo 8º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 – Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - Serão computados os dias efetivos de exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 58 – Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento até oito (08) dias;
- III – Luto por falecimento de pessoa da família, até segundo grau, até oito (08) dias;
- IV – Convocação para exercício militar;
- V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI – Exercício de cargo de provimento em comissão, na esfera municipal;
- VII – Exercício de cargo efetivo em substituição;
- VIII – Licença paternidade, até três (03) dias;
- IX – Férias prêmio ou licença prêmio;
- X – Licença à servidora gestante ou adotante;
- XI – Licença por doença especificada no Artigo 102;
- XII – Licença ao servidor acidentado em serviço;
- XIII – Licença ao servidor atacado de doença profissional;

- XIV – Estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até vinte e quatro (24) meses;
- XV – Exercício em unidade de administração indireta;
- XVI – Convênio em que o município se comprometa a participar com pessoal;
- XVII – Contratação com o município, para exercer funções de assessoramento, ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVIII- Pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até no máximo de seis (06) faltas durante o ano, comunicadas antecipadamente, sempre que possível.
- XIX – Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias úteis;
- XX – Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;
- XXI – Prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo, houver resultado tão somente, a pena de repreensão ou multa;
- XXII – Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;
- XXIII – Suspensão, quando convertida em multa;
- XXIV – Trânsito, para ter exercício em nova sede;
- XXV – Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- XXVI – Concurso Público Municipal;
- XXVII – Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal;
- XXVIII – Cessão de servidor público efetivo a outro órgão da Administração Pública Direta do Município de Castelo.

Parágrafo único. O direito ao abono das faltas previsto neste inciso não se aplica ao quadro de cargos do magistério público municipal.

Art. 59 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I – O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, suas autarquias e fundações, atividades privadas rural e urbana, nos termos da Lei;

- II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas durante a paz, computando-se pelo dobro, o tempo de operações de guerra;
- III – O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV – O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por depoimentos expedidos pelo próprio estabelecimento;
- V – O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;
- VI – O tempo de afastamento, por motivo de licença, para tratamento de saúde;
- VII – O tempo de serviço prestado em cargo eletivo quer antes, ou depois do ingresso no serviço público;

Art. 60 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquia.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 61 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade, depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo único – A estabilidade diz respeito ao servidor público e não ao cargo.

Art. 62 – O servidor público municipal perderá o cargo:

- I – No caso de extinção do cargo;
- II – Em virtude de sentença judicial;
- III – Em caso de demissão, mediante processo administrativo, em que tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – O servidor em estágio probatório será demitido do cargo após a observância do Artigo 30 e seu parágrafo, ou mediante processo administrativo, quando esse se impuser, antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 63 – A aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor, dos quadros do serviço público ativo em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 64 – O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco anos), se professora, com proventos integrais;

c) - Revogado;

d) - Revogado;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas ou insalubres, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c” deste Artigo, observará o disposto em lei específica.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e as vantagens pessoais e legais, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração recebida em atividade.

§ 6º - Nenhuma aposentadoria terá o seu provento inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão I da tabela do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.

Art. 65 – O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 66 – Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos), se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 67 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único – O servidor aposentado por invalidez, com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 102, passará a perceber provento integral.

Art. 68 – Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 69 – É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício, no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 70 – As gratificação pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à inatividade.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 71 – Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 72 – O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme o Art. 64.

Parágrafo único – O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 73 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar em conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor, direito a férias.

§ 3º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias serem concedidas em dois (02) períodos iguais.

Art. 74 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Nos casos em que seja impossível ao servidor gozar as férias após o seu período de aquisição previsto no art. 73, ou quando seja este interrompido, quer por interesse excepcional da administração, quer por rescisão contratual, exoneração ou falecimento, será permitido a sua conversão em dinheiro, total ou proporcionalmente ao tempo de aquisição.

§ 2º - É assegurado o direito ao servidor público municipal, de requerer a contagem em dobro, do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 75 – Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 76 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivos de superior interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 77 – Revogado

Parágrafo único – Revogado.

Art. 78 – Revogado.

Art. 79 – Revogado.

Art. 80 – Revogado.

Art. 81 – Revogado.

Art. 82 – Revogado.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83 – Revogado.

Art. 84 – Ao servidor que exerça cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 85 – São competentes para conceder licença:

I – O Prefeito, aos Secretários, ao Chefe de Gabinete e aos Assessores;

II – O Secretário Municipal de Administração, nos demais casos.

Art. 86 – A licença que dependa de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou Junta Médica Oficial, bem como os exames que forem exigidos, independem de qualquer ônus para o servidor.

Art. 87 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do Artigo 88, parágrafo único.

Parágrafo único – A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração e, se a ausência for de 30 (trinta) dias, na demissão, por abandono de cargo.

Art. 88 – A licença poderá ser prorrogada “ex-officio”, ou a pedido do servidor.

Parágrafo único: O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 89 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 90 – O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V e VII do Artigo 83 e nos casos de moléstias previstas no Art.102.

Art. 91 – Expirado o prazo máximo no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 92 – Na hipótese do art. 91, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 93 – O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poder ser encontrado.

Parágrafo único – O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la, em decorrência dos atos de provimento de que trata o Artigo 8º.

Art. 94 – O servidor efetivo em gozo de licença médica, não poderá ser exonerado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-officio”.

Parágrafo único – Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 96 – Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 97 – A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 98 – O Atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão, ao nome da doença de que sofra o servidor, salvo se se tratar de lesão por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no Art. 102.

Art. 99 – No curso da licença, o servidor abster-se-a de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento e abertura de inquérito administrativo.

Art. 100 – Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica.

Art. 101 – Considerado apto, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas, os dias de ausência.

Art. 102 – A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), estados avançados de Paget (osteíte

deformante), será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único – A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos.

Art. 103 – Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no Artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO

EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 104 – O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença, com vencimento integral.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço, o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor, ou durante o período de trânsito, no deslocamento do trabalho, ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito deste artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence, para o fim de sua apuração, em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional, a que tiver, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa descaracterização.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 105 – A servidora gestante será concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por noventa (90) dias.

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até noventa (90) dias.

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação, terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de noventa (90) dias.

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrente desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença da gestante.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante, em face da evolução do processo.

Art. 106 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos iguais.

Parágrafo único – A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico-pericial relativo ao aleitamento.

Art. 107 À servidora pública que adotar criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada para ajustamento do adotado ao lar, nos seguintes termos:

I - adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade: 180 (cento e oitenta) dias de licença;

II - adoção ou guarda de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade: 120 (cento e vinte) dias de licença;

III - adoção ou guarda de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade: 90 (noventa) dias de licença;

IV - adoção ou guarda de criança a partir de 8 (oito) anos de idade: 30 (trinta) dias de licença.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 107-A Os direitos previstos nesta seção são concedidos também, em igualdade de condições às servidoras públicas em geral:

I - Às servidoras ocupantes de cargos em comissão;

II - Às empregadas públicas

III - Às contratadas temporariamente;

IV - Às estagiárias

V - Às servidoras efetivas e comissionadas da Câmara Municipal de Castelo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 – O servidor poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente colateral sanguíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração, até 06 (seis) meses, com dois terços até um ano e com a metade, no segundo ano.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 109 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de 07 (sete) dias corridos, para que reassuma o exercício, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 110 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos, durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PESSOAIS

Art. 111 – Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício, a decisão.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido, constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 112 – Não se concederá a licença que se refere o artigo anterior, a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 113 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 114 – O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 115 – Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 116 – O servidor efetivo terá direito a licença, sem vencimentos, quando o cônjuge também servidor, for localizado “ex-officio”, em outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 1º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício, enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 117 – Ao servidor que requerer, dar-se-á licença, com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo, será obrigatório.

§ 2º - Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia ou direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

§ 3º O tempo de licença de que trata esta Seção não será computado, em nenhuma hipótese, para efeitos do artigo 93, caput, da Lei Orgânica do Município de Castelo.

§ 4º Para a concessão da licença prevista neste Artigo, deverá o Servidor comprovar que encontra-se regular com a Justiça Eleitoral, e ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§5º O Servidor licenciado nos termos deste Artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de 05 (cinco) dias após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§6º A licença concedida nos termos do caput será cassada se o Servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o Servidor:

I - comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o 1º dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;

II - restituir aos cofres públicos, todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos do artigo 122, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 7º A licença concedida nos termos do caput deste Artigo ao Servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o 1º dia útil posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as circunstâncias previstas no início deste dispositivo sejam devidamente comprovadas.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ESTUDO

Art. 117-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição de ensino superior no País, limitando em 10 (dez) licenças a cada ano.

§1º Ato do Prefeito Municipal, no Poder Executivo, e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no Poder Legislativo, criará a Comissão Multidisciplinar e Deliberativa que definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado no País, com ou sem afastamento do servidor.

§2º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos no §1º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retomo por um período igual ao do afastamento concedido.

§3º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §2º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§4º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §3º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§5º Para concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a prova de incompatibilidade de horários ou impossibilidade de compensação de horários.

§6º Aplica-se à participação em programas de especialização no Exterior, nos termos desta lei, o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo.

§7º Será requisito essencial para a concessão da licença prevista no caput deste artigo, que o programa de mestrado, doutorado ou pós-doutorado seja compatível com o cargo do servidor, bem

como em área voltada ao interesse público, sempre precedida de avaliação a ser realizada pela Comissão Multidisciplinar e Deliberativa de cada Poder.

SEÇÃO XI

DOS AFASTAMENTOS

Art. 117-B. Fica o Poder Executivo Municipal de Castelo/ES autorizado afirmar convênio com os demais poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a cooperação mútua entre as partes através da cessão gratuita ou onerosa de servidores efetivos.

Art. 117-C. A cooperação mútua a que se refere o Art. 117-B se materializará mediante a celebração de Convênio de Cessão de Servidor ou outro instrumento congênere, que deverá:

- I - Prever todas as condições da cessão;
- II - ser publicado no Diário Oficial do Município;
- III - entrar em vigor na data de sua assinatura.

Parágrafo único. A celebração de Convênio poderá ser dispensada quando a cessão se operar entre os Poderes do Município de Castelo/ES

Art. 117-D. O Convênio de Cessão de Servidor poderá ser celebrado por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Se celebrado por prazo determinado, a prorrogação do Convênio somente ocorrerá por acordo entre os partícipes, formalizado por meio de aditamento.

Art. 117-E. O Convênio de Cessão de Servidor poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse unilateral do cedente ou do cessionário, por ajuste consensual, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, ou por imposição legal, desde que as partes o denunciem com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante aviso por escrito.

Parágrafo único. Em qualquer dos motivos para o encerramento do Convênio ficarão assegurados todos os direitos e as obrigações dos partícipes até a data do retorno do servidor cedido.

Art 117-F. O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão de destino nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício das atividades correlatas às do seu cargo efetivo;

- II - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser o regulamento ou a lei referente à carreira ou ao plano de cargos e carreiras do órgão de destino; ou
- III - para atender a situações previstas em lei específica.

Art. 117-G. O ato de cessão deve ser efetivado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.

§1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação do ato de cessão.

§2º O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação do ato de cessão e de nomeação.

§3º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no Art. 120 desta Lei.

§4º O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente, no prazo de 10 (dez) dias, a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no §2º do Art. 117-K

§5º Na hipótese de o servidor já cedido ser nomeado no mesmo órgão de destino para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

§6º É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o §5º.

§7º Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.

Art. 117-H. A cessão de servidor no âmbito dos Poderes do Município de Castelo/ES poderá ser concedida por prazo indeterminado.

§1º No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos cedentes e cessionários, mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

§2º As cessões previstas neste Artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos cedentes ou cessionários.

Art. 117-I. Os órgãos cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno imediato do servidor ao órgão de origem nos seguintes casos:

- I - findo o prazo da cessão que trata o §1º do Artigo 117-H, não havendo pedido de prorrogação;

II - havendo exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III - sendo revogado, pelo órgão cedente, o ato de cessão;

IV - ocorrendo a hipótese prevista no §4º do Art. 117-K

Art. 117-J. Compete ao órgão cessionário acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 117-K. Quando a cessão se operar sem ônus para o cedente, este continuará mantendo o pagamento da remuneração do servidor cedido, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei, no limite dos valores relativos à remuneração do cargo do servidor na estrutura do órgão de origem, e estará o órgão cessionário obrigado a reembolsar todos os respectivos valores que o cedente houver pago.

§1º Se a remuneração no órgão de destino for superior à devida pelo órgão de origem, a diferença será complementada pelo Cessionário, assim como respectivos encargos.

§2º Na hipótese prevista neste Artigo o cessionário estará obrigado a reembolsar o cedente os valores que este tenha pago ao servidor cedido em decorrência da remuneração relativa ao cargo na estrutura de origem, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei.

§3º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor, e será efetuada no mês subsequente.

§4º Não havendo o reembolso pelo cessionário, o órgão cedente deverá notificar:

I – o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ao órgão cedente; e

II - o servidor sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão de origem.

Art. 117-L. Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o §4º do Artigo anterior, o órgão cedente deverá:

I - suspender a remuneração, a partir do mês subsequente, do servidor; e

II - adotar os procedimentos previstos nesta Lei, com fundamento em eventual abandono de cargo.

Art. 117-M. No caso de não cumprimento do prazo de reembolso previsto no §3º do Art. 117-K, os valores em atraso serão acrescidos de juros de

mora e atualizados monetariamente, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

§1º Para fins de incidência de juros de mora aplica-se o índice de remuneração da poupança.

§2º Para fins de atualização monetária aplica-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 117-N. Aplica-se ao reembolso o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do inadimplemento pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 117-O. As informações sobre a movimentação constarão obrigatoriamente dos assentamentos funcionais do servidor.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 118 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 119 – Perderá o vencimento do cargo efetivo, o servidor:

I – Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e a acumulação legal;

II – Quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

III – Quando no exercício de mandato de vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV – Quando posto a disposição dos governos da União, do Estado, e de outros municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidor com ônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do Cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá o vencimento e demais

vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 120 – O servidor perderá:

I – O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II – Um terço do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho.

III – Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, período excedente à prisão administrativa e à suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou ainda por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se inocentado afinal.

IV – Dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva, a pena que não determinar de missão.

Art. 121 – Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 122 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais, será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 2º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 3º - A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará em sua inscrição em dívida ativa e o mesmo tratamento será observado nas hipóteses previstas no § 1º .

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123 – Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Auxílio para diferença de caixa;
- IV – Salário família;
- V – Auxílio doença;
- VI – Gratificação.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 124 – Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do município, a serviço.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração, a despesa de transporte do servidor.

§ 3º - Somente em casos excepcionais o pagamento das despesas referentes aos §§ 1º e 2º deste artigo, será efetuado sem prévia autorização do Prefeito Municipal

Art. 125 – A ajuda de custo não excederá a:

- I – 15 (quinze) dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município;
- II – Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;
- III – Dois meses de vencimento, quando o deslocamento for para fora do Estado, mas dentro do país.

Art. 126 – No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 127 – A ajuda de custo será calculada:

- I – Sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II – Sobre o vencimento do cargo em comissão , se o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

Parágrafo único – A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor, optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 128 – Não concederá ajuda de custo:

- I – Ao servidor que, em virtude de mandato eletivo, afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;
- II – Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
- III – Ao servidor localizado em nova sede a pedido.

Art. 129 – O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I – Quando não se transportar para a nova sede, nos prazos determinados;
- II – Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação a restituir , quando o regresso do servidor à sede anterior, for determinado “ex-offício”, ou por doença comprovada, na pessoa ou em pessoa de sua família.

SUBSEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 130 – Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 1º - Não se concederá diária:

- a) - Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito;
- b) - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

§ 3º - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixados por Decreto do Prefeito.

Art. 131 – As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da partida do servidor.

Parágrafo único – As frações de períodos serão contadas como meia diária, não havendo abono, quando inferiores a 03 (três) horas inclusive.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 132 – Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente será concedida auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seu vencimento, para compensar a diferença do caixa.

SUBSEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 133 – O salário família será devido, mensalmente, ao servidor ativo, ou inativo e ou pensionista, que tenha vencimento, provento ou pensão, igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, no valor de R\$ 9,05 (nove reais e cinco centavos) para cada filho, que serão reajustados sempre que se modificar as quotas de salário família do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos seguintes termos:

I – Por filho e filha, solteiros desde que menores de 14 (quatorze) anos;

II – Por filho e filha, deficientes físico ou mental.

III – Por filha solteira sem economia própria;

IV – Por filho estudante, se freqüentar curso secundário, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até idade de 24 anos;

V – Revogado;

VI – Revogado;

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, ou menores que, mediante autorização judicial, viverem à guarda e sustento do servidor.

Art. 134 – Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 135 – Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 136 – Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou à pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 137 – Revogado.

Art. 138 – É permitida a opção de recebimentos do salário, quando o pai ou a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 139 – O salário família será pago, mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Art. 140 – O valor correspondente ao salário família será fixado em lei específica.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 141 – Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no Artigo 102, o servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

SUBSEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 142 – Conceder-se-á gratificação:

I – Revogado.

II – Pela prestação de serviços extraordinários;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – Revogado.

V – Pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 143 – Vetado.

Parágrafo único – Vetado.

Art. 144 – Não perderá a gratificação de função, o servidor que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei, licença a gestante e licença prêmio.

Art. 145 – A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I – Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Art. 146 – É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo único – O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando sujeito a pena disciplinar, aplicável também, a quem ordenar o pagamento.

Art. 147 – Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, a bem do serviço público, o servidor que:

I – Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II – Se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Art. 148 – Revogado.

Art. 149 – Revogado.

Art. 150 – Revogado.

Parágrafo único – Revogado.

CAPÍTULO X

DAS CONCESSÕES

Art.151 – Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I – Casamento;

II – Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Art. 152 – Ao licenciamento para tratamento de saúde, que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico, será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família.

Art. 153 – Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 154 – À família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação legal, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta de dotação própria, consignada anualmente na lei Orçamentária.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor, no local do falecimento, ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, no valor da despesa efetuada, devidamente comprovada, não podendo exceder o valor do vencimento do funcionário extinto.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 155 – Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instruir requerimento ao chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino em que estiver matriculado.

Art. 156 – O servidor poderá utilizar, em viagem e objeto de serviço, veículo de sua propriedade, com direito a indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único – É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

Art. 157 – Os servidores públicos que trabalharem com habitualidade em lugares considerados insalubres ou perigosos, farão jus a uma gratificação calculada sobre vencimento do cargo efetivo ou em comissão, que exerçam.

§ 1º - Considera-se insalubre, o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas, ou com substâncias tóxicas, poluentes ou radioativas, ou atividades capazes de produzir seqüelas.

§ 2º - Considera-se perigoso, o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em energia elétrica, e condições de periculosidade.

§ 3º - A gratificação referida neste artigo será fixada em percentuais variáveis entre quinze (15) e quarenta (40) por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade ou periculosidade a que esteja exposto, a serem definidos em regulamento.

Art. 158 – Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade, durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas nos artigos 58, item VIII e 83, itens I,II e IV, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade ou periculosidade, ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 159 – É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante.

CAPÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 160 – O município prestará a assistência ao servidor e sua família, através do Serviço de Assistência e Previdência Social do Município.

Art. 161 – O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores.

Art. 162 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências e previdenciários constantes deste Capítulo.

Art. 163 – É obrigatório a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência Social, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

CAPÍTULO XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 164 – É assegurado ao servidor, o direito de requerer e representar.

Art. 165 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 167 – Caberão recursos:

- I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 168 – O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 169 – O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I – Em 05 (cinco) anos:

- a) - Quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, exceto no caso do Art. 212, ou quando, pela aplicação do Artigo 216, resultar prazo menor.
- b) - Quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Municipal, inclusive diferenças e restituições.

II – Em 02 (dois) anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 170 – O prazo da prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado, ou data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

Art. 171 – O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 172 – O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais.

Art. 173 – São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 174 – Constitui infração disciplinar, toda ação ou omissão de servidor público, que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços, ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo único – A infração disciplinar será punida, levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e os danos e outras conseqüências, para o Serviço Público.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 175 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

- a) - A de dois cargos de professor;
- b) - A de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- c) - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida, quando haja correlação da matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo, estende-se à acumulação de cargos do município com os de outros municípios, do Estado e da União.

§ 3º - A acumulação de que trata este artigo somente se configurará com a posse em outro cargo.

Art. 176 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 177 – O ocupante de dois cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo único – A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela Administração de Pessoal.

Art. 178 – O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 179 – Salvo em caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento da aposentadoria.

Art. 180 – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 181 – Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a qualquer limite:

- a) - A percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) - A percepção de pensões com vencimentos;
- c) - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) - A percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 182 – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver recebido, pelo trabalho prestado no cargo a renunciar.

Parágrafo único – Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 183 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde, civil, penal e administrativamente.

Art. 184 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal e de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento, a mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado, a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.185 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 186 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados do desempenho de cargo ou função.

Art. 187 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 188 – São penas disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Destituição de função de confiança;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 189 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo único – As penas previstas nos itens II e VI do artigo anterior serão sempre registradas nos assentamentos individuais.

Art. 190 – Será punido o servidor que, sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 191 – A pena de advertência será aplicada verbalmente , em caso de negligência.

Art. 192 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 193 – A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 194 – A destituição de função de confiança terá por fundamento, a falta de exaço no cumprimento de dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 195 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III – Falta ao serviço, 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o período de 12 (doze) meses;
- IV – Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em casos de legítima defesa;
- V – Insubordinação grave em serviços;
- VI – Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII – Revelação de segredo que o servidor conheça, em razão de cargo ou função;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- X – Coagir ou aplicar subordinados, com objetivos de natureza partidária;
- XI – Participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal ;
- XII – Exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também, servidor público;
- XIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XIV – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimentos e vantagens de parentes até o 2º grau;
- XV – Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar, livro oficial ou documento, ou usá-los, sabendo-os falsificados;
- XVI – Usar matérias e bens do município, em serviços particulares;
- XVII – Retirar sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- XVIII – Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

Art. 196 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave, suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único – Será ainda cassada a disponibilidade, ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 197 – Deverão constar de assentamento individual, todas as penas impostas ao servidor.

Art. 198 – Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota “a bem do serviço público” a qual constará sempre dos atos de demissão.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 199 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, remissão, ou omissões em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará para que seja realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 200 – A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário da Pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que esta não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único – Caberá a autoridade, prorrogar até 60 (sessenta) dias, o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 201 – O servidor terá direito:

I – A contagem de período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II – A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo, não houver resultado, pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

III – A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência, observando-se durante o afastamento, o fixado no Artigo 120, item III.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 202 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade, no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 203 – É competente para determinar a instauração de processo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de fastas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 204 – Promoverá o processo, uma comissão designada pelo Chefe do Poder executivo e composta de 03 (três) servidores efetivos, que iniciará os trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Ao designar a Comissão, o Chefe do Poder Executivo indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de secretário.

Art. 205 – Os membros do serviço e seus Secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos, dispensados do ser-viço, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único – O prazo para inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de força maior.

Art. 206 – A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 207 – Antes da lavratura do Termo de Ultimação, citar-se-á o denunciado, para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo único – No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante, o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito) e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 208 – Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresenta defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 209 – Será designada “ex-officio” sempre que possível, servidor de igual ou superior categoria, para defender o indiciado revel.

Art. 210 – Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 211 – Recebido o processo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí, o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no Artigo 199 e seus parágrafos.

Art. 212 – Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 213 – O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 211, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Art. 214 – Caracterizando-se o abandono de cargo ou função e ainda no caso do item III do Artigo 195, será o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do Poder Executivo, que procederá no forma dos Artigos 212 e 213.

Parágrafo único – Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de 08 (oito) dias, sem justa causa, será chamado por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, através da imprensa.

Art. 215 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 216 – Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 217 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 218 – As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 219 – Revogado.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 220 – Revogado.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 221 – Revogado.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 222 – Revogado.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 223 – Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 30 (trinta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais, se renovar o prazo.

Art. 224 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 225 – Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 226 – É assegurada pensão, na base do vencimento do servidor, ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes, até completar a maioridade, com reajuste igual ao dos servidores em exercício de função.

§ 1º - Tratando-se de servidor ativo ou inativo, separado legalmente ou divorciado, a pensão a ser paga será decidida judicialmente.

§ 2º - Havendo concorrência com concubina ou esposa de outro casamento, será efetuado o rateio, na forma fixada judicialmente.

Art. 227 – É vedado ao servidor público, servir sob direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Parágrafo único – Os cargos em comissão serão preenchidos nos termos do Art. 32, Inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 228 – Por motivo de convicção ideológica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações, em sua atividade funcional.

Art. 229 – Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido “ex-offício” para cargo ou função que deva exercer para a localidade de sua residência, nos períodos de 90 (noventa) dias anteriores e no de trinta (30) dias posteriores às eleições municipais.

Parágrafo único – È vedada a remoção ou transferência “ex-offício” do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 230 – Aos membros do magistério público municipal, no que diz respeito a localização, substituição, transferência e férias, aplicar-se-á o disposto do Estatuto próprio e como subsídio, as disposições deste Estatuto.

Art. 231 – Ficam isentos de quaisquer tributos ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis, que interessem à qualidade do servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 232 – Ficam assegurados aos servidores públicos efetivos ativos e inativos, os direitos já adquiridos na data da publicação desta Lei.

Art. 233 – O dia 28 de outubro será consagrado ao “Servidor Público Municipal”.

Art. 234- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 1992.

LUIZ CARLOS BICALHO NEMER
Prefeito Municipal